2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18542/20

Objeto: Inspeção Especial Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Responsável: Adriano Cézar Galdino de Araújo
Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – INSPEÇÃO ESPECIAL LICITAÇÃO – DISPENSA – CONTRATO – TERMOS ADITIVOS - EXAME DA LEGALIDADE. Regularidade do Contrato e dos Termos Aditivos 02 e 03. Regularidade com ressalva dos Termos Aditivos 01, 04 e 05. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00024/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18542/20 que trata de Inspeção Especial realizada para examinar o Contrato Nº 39/2015 e os Termos Aditivos nº 01 ao 05, relativos à Dispensa de Licitação nº 06/2015, cujo objeto é a locação do imóvel não residencial, localizado na Rua Desembargador Souto Maior nº 77, Tambiá, para abrigar as instalações da Escola do Legislativo e Ouvidoria da Casa Legislativa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

a) julgar regular o Contrato nº 039/2015 e o 2º e 3º Termos Aditivos, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 06/2015, realizada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;
b) julgar regular com ressalva o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 039/2015, sob a responsabilidade do Sr. Gervásio Agripino Maia, bem como o 4º e 5º Termos Aditivos ao contrato referido, sob a responsabilidade do Sr. Adriano Cézar Galdino de Araújo;
c) recomendar à atual gestão da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no sentido de evitar a repetição das inconsistências verificadas na presente análise.
d) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de janeiro de 2024

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18542/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 18542/20 trata de Inspeção Especial realizada para examinar o Contrato Nº 39/2015 e os Termos Aditivos nº 01 ao 05, , relativos à Dispensa de Licitação nº 06/2015, realizada pela Assembleia Legislativa, cujo objeto é a locação do imóvel não residencial, localizado na Rua Desembargador Souto Maior nº 77, Tambiá, para abrigar as instalações da Escola do Legislativo e Ouvidoria da Casa Legislativa, no valor mensal de R$ 4.500,00, com vigência de 05 anos.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial, aponta algumas inconsistências, em razão das quais sugere a citação do responsável para, querendo, apresentar esclarecimentos.

O gestor apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão Técnico manteve as seguintes falhas.

1. **Documentação enviada fora do prazo em desacordo com a RN TC 06/201 (Doc 494421/17 e 49423/17)**

A defesa alega que houve um ínfimo atraso, o qual não ocasionou prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte, que não ocorreu dano ao erário, e apresenta decisões anteriores do Tribunal em situações semelhantes.

A Auditoria esclarece que, em sua análise, deve se ater a fatos e documentos, e a critérios objetivos previstos na legislação.

2. **Não foram apresentadas certidões de regularidade fiscal estadual e federal quando da celebração do 1º Termo Aditivo**

O defendente esclarece que não assinou 1º Termo Aditivo ao Contrato 39/2015 como representante da Assembleia Legislativa.

O Órgão Técnico sugere a citação do responsável para que apresente sua defesa.

3. **As certidões de regularidade fiscal, jurídica e trabalhista apresentadas não eram válidas à época do 4° Termo Aditivo**
4. **Não foram apresentadas certidões de regularidade fiscal municipal e estadual no que diz respeito ao 5° Termo Aditivo**

A defesa solicita que seja considerada para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista na assinatura do 4º Termo Aditivo ao Contrato 39/2015 a Certidão Negativa de Débitos – CND –Trabalhistas, e as CND's relativas à regularidade fiscal da contratada atinentes ao 3º Termo Aditivo. Alega que o 4º e 5º Termos Aditivos foram processados e lavrados no auge da crise pandêmica do Covid-19, onde se encontrava uma indefinição de abertura ou fechamento dos prédios públicos, incluídos, os dos órgãos fiscais e trabalhistas; e que se observa a ausência de qualquer prejuízo à execução do objeto do contrato ou danos ao erário.

PROCESSO TC N.º 18542/20

A Unidade Técnica analisou os argumentos da defesa concluindo que a ausência das CND's trabalhistas e federal foram supridas. Todavia, registra que permanece sem comprovação a regularidade fiscal da contratada no momento da assinatura do 4º Termo Aditivo ao Contrato 39/2015. Relativamente ao 5º Termo Aditivo, a Auditoria verificou que foram enviadas novas CND's estadual, federal e trabalhistas, e a CND estadual abarca a data de subscrição do referido termo aditivo, permanecendo ausente a CND municipal.

O processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Cota na qual opina pela citação do Sr. Gervásio Agripino Maia, para, querendo, no prazo regimental, ofertar defesa e/ou prestar esclarecimentos a respeito da ausência de certidões relativas ao 1º Termo Aditivo.

O Sr. Gervásio Agripino Maia apresentou defesa, através do Documento TC 73928/23, às fls. 189-194. Na sequência, foi apresentada nova defesa do Sr. Adriano Cézar Galdino de Araújo, protocolada sob o Documento TC 73284/23.

A defesa do Sr. Adriano Cézar Galdino de Araújo repetiu sua alegações quanto ao envio de documentação fora do prazo, com a Auditoria mantendo seu posicionamento já exposto.

Com relação ao 4º Termo Aditivo, o defendente alega que, apesar das evidências de que as certidões foram emitidas em data posterior à assinatura, a contratada manteve-se em dia com suas obrigações fiscais durante todo o contrato; e pleiteia que a eiva seja superada, especialmente em razão da moderação da falha e do contexto pandêmico da COVID 19. Acerca do 5º Termo Aditivo, o responsável cita precedente em decisão do TCE-MS, que destaca a ausência de prejuízo na execução contratual e na regularidade do procedimento licitatório, mesmo com ausência ou vencimento de certidão fiscal. Adicionalmente, apresenta a CND Municipal de fl. 185.

O Órgão Técnico manteve seu entendimento em relação ao 4º Termo Aditivo diante da não apresentação de nova documentação. Quanto ao 5º Termo Aditivo, a CND Municipal apresentada à fl. 185 foi emitida em 22/12/2020, e o mencionado aditivo assinado em 14/10/2020, permanecendo a irregularidade

A Defesa do Sr. Gervásio Agripino Maia alega que o 1º Termo Aditivo visava unicamente a aplicar o reajuste do aluguel, de acordo com a Cláusula 4.2. Tal reajuste tinha por finalidade não alterar o contrato, mas sim adaptá-lo à desvalorização monetária. Assim, uma vez que o termo aditivo não alterou o contrato original, não havia exigência legal para apresentação de certidões fiscais atualizadas no momento de sua assinatura.

A Auditoria argumenta que o gestor optou por utilizar um termo aditivo para formalizar um reajuste no contrato, o que sugere um entendimento de que tal ajuste não é trivial e, portanto, deve ser submetido às mesmas verificações e exigências que outras modificações contratuais significativas. Ressalta que a lei não proíbe a requisição de certidões em situações como essa. Sendo assim, o Órgão de Instrução entende, no caso trazido à lume, que o responsável deveria ter atendido ao disposto na Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016, em particular no seu artigo 9º, o qual dispõe que o aditivo contratual deverá ser enviado eletronicamente ao Tribunal até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à sua

publicação, acompanhado, dentre outros documentos, das certidões de regularidade fiscal estadual e federal.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

1. REGULARIDADE do Contrato nº 039/2015, bem como do 2º e 3º Termos Aditivos, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 06/2015, realizada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 039/2015, sob a responsabilidade do Sr. Gervásio Agripino Maia, bem como do 4º e 5º Termos Aditivos ao contrato referido, sob a responsabilidade do Sr. Adriano Cézar Galdino de Araújo;
3. APLICAÇÃO DE MULTA aos Srs. Adriano Cézar Galdino de Araújo e Gervásio Agripino Maia, respectivamente, gestor e ex-gestor do Poder Legislativo Estadual, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB; e
4. ENVIO DE RECOMENDAÇÃO à atual gestão daquela Casa Parlamentar no sentido de não incorrer nas inconformidades comentadas nestes autos

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação ao que consta dos autos, passo a comentar.

Inicialmente, verifica-se que a Auditoria constatou a regularidade do Contrato e dos Termos Aditivos de números 02 e 03.

Quanto às falhas remanescentes, após análises das defesas apresentadas pelos gestores, acompanho o entendimento do Ministério Público, no seguinte aspecto:

> "No caso em tela, verifica-se que as falhas indicadas são de caráter formal, sem qualquer demonstração nos autos de prejuízo à Administração Pública ou eventual sobrepreço na contratação firmada. Desta forma, este Parquet entende que as eivas relatadas não se mostram motivos suficientemente robustos para macular como irregulares os mencionados Termos Aditivos, cabendo, assim, a declaração das respectivas regularidades com ressalva."

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

a) julgue regular o Contrato nº 039/2015 e o 2º e 3º Termos Aditivos, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 06/2015, realizada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;

b) julgue regular com ressalva o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 039/2015, sob a responsabilidade do Sr. Gervásio Agripino Maia, bem como o 4º e 5º Termos Aditivos ao contrato referido, sob a responsabilidade do Sr. Adriano Cézar Galdino de Araújo;

c) recomende à atual gestão da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no sentido de evitar a repetição das inconsistências verificadas na presente análise.

d) determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2024

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 09:12

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 09:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 11:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO